

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640.001068/98-10  
RECURSO Nº : 117.236  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - ANO DE 1991  
RECORRENTE : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1998.  
ACÓRDÃO Nº : 108-05.467.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para que o contribuinte regularize sua escrita.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.- O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE


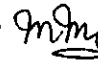


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO N°: 10640.001068/98-10  
ACÓRDÃO N°: 108-05.467

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO N° : 117.236.  
RECORRENTE : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

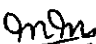
## RELATÓRIO

FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA, com sede à rua Marechal Deodoro, 324, município de Juiz de Fora/MG, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte as exigência do crédito tributário, consubstanciadas nos Autos de Infração de fls.02/34 (IRPJ), 35/42 (PIS), 43/53 (IRRF) e 54/63 (C.Social), recorre a este Conselho, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.31/34, o lançamento teve como origem o Arbitramento de Lucro, no exercício de 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993, tendo como base de cálculo as receitas operacionais apuradas, relativas a revenda de mercadorias e prestação de serviços, face a constatação pela autoridade fiscal das irregularidades, abaixo descritas:

1- falta de apresentação da documentação solicitada, realizando, apenas, atendimentos parciais às intimações emitidas, durante a ação fiscal;

2-ausência no Livro Diário, dos Demonstrativos de Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial, relativos ao ano-base de 1991;

3- existência de passivo fictício, saldo credor de caixa, irregularidades na formação de reserva de reavaliação e, ainda, notas fiscais não contabilizadas; 



Irresignada, a autuada apresentou as impugnações de fls.417/428(IRPJ), e 429(PIS), apresentada, tempestivamente, alegando, em síntese, que :

1- as infrações detectadas pela fiscalização, referentes a não comprovação do passivo, do saldo credor de caixa, a reserva de reavaliação, às notas fiscais não contabilizadas, despesas de laboratório e cheques não encontrados; não poderiam ser transformadas em pressupostos para a desclassificação da escrita;

2- o lançamento com base no inciso II do art.539 do RIR/94, com a redação dada pelo art.47 , II , da Lei nº8.981/95, não autoriza o arbitramento do lucro de empresas que mantenham sua escrituração nos moldes da interessada;

3- a autoridade fiscal deixou de aproveitar os recolhimentos já efetuados a título de Contribuição Social, conforme DARF's de fls.453/459;

4- quanto ao PIS, informa que já consta de outro processo, em fase de apreciação de recurso, lançamento correspondente ao mesmo período de apuração, conforme documentos de fls.430/450.

Às fls.727/736, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG nº0118/98, julgando procedente em parte a ação fiscal, para :

a) excluir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o valor correspondente a R\$227.590,88 dos anos-calendários de 1992 e 1993;

b) eximir a autuada do recolhimento, integral, da Contribuição para o PIS, no valor de R\$13.022,46; *mga*

*Gov*

c) em decorrência das parcelas excluídas do IRPJ, ajustar as exigências relativas ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls.745/762), em 29/04/98, requerendo a reforma da decisão monocrática, na parte em que lhe foi desfavorável, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório. *mmms*

*Est*

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, em litígio, apenas, o arbitramento do lucro, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, apurado com base na receita bruta conhecida - revenda de mercadorias e prestação de serviços, obtida da DIRPJ/92, fls.146.

Através do Termo de Verificação Fiscal de fls.67/72, verifica-se os motivos que levaram o autor do procedimento fiscal a proceder ao arbitramento de lucro, como resumidos a seguir:

1- atendimento insatisfatório, parcial, das intimações;

2- no Balanço Patrimonial a Conta "Fornecedores" possui valor superior à constante do Livro Razão, relativo a mesma conta, tendo-se apurado passivo não comprovado, apurado conforme planilhas - anexos 1, 2 e 3;

3- funcionou no mesmo local que a empresa Kodak, sem documentar e registrar a proporcionalidade da ocupação na loja Matriz (07/91 a 06/93), apropriando-se de todas despesas, referentes à ocupação destes. Sendo parte destas despesas desnecessária a atividade da empresa; *mm*

4- efetuou a baixa no ativo da conta instalação do Laboratório da loja matriz em 1991, reavaliado, sem apresentação de documentos que comprovasse o que compunha esta conta;

5- falta de contabilização de diversas notas fiscais, relacionadas às fls.99;

6-não comprovação de despesas de viagens com objetivos sociais;

7- não foi transcrito no Livro Diário de 1991, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado;

8- deixou de contabilizar com clareza diversos cheques recebidos da Kodak;

9- deixou de contabilizar com clareza diversos pagamentos de despesas com imóveis alugados

Dá análise dos autos, verifica-se que a forma pormenorizada com que o autor do feito identificou todas as infrações fiscais, faz prova a favor da recorrente, demonstrando que o fato de não ter transcrito no Livro Diário de 1991, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado, não impediram a fiscalização de apurar as diversas irregularidades levantadas, e, portanto, não afastou a possibilidade da empresa vir a ser tributada com base no Lucro Real.

Este E. Conselho tem se manifestado inúmeras vezes no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso. Também, não possui caráter de penalidade, representado, apenas, um meio de apuração do lucro. *AmM*

*GA*

Desta forma, entendo que não cabe o arbitramento de lucro, também, no exercício de 1992, ano-base de 1991.

Quanto às exigências relativas ao Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se afastar as exigências a eles relativas.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

